



Nota à Imprensa – Processos João Rendeiro

Face às notícias veiculadas pela comunicação social sobre os 3 processos relativos ao arguido João Rendeiro, o CSM esclarece o seguinte, relativamente ao estado dos processos:

Processo n.º 7447/08.2TDLSB (do Juízo Central Criminal de Lisboa – juiz 22):

1. Por acórdão proferido em 1.ª instância em 15.10.2018 no processo em causa, decidiu-se:

- Condenar, além de outros, o arguido João Manuel Oliveira Rendeiro pela prática, em co-autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, de seis crimes de falsidade informática e de um crime de falsificação de documento agravada, na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa por igual período, com sujeição ao pagamento da quantia de €400.000,00 (quatrocentos mil euros), a entregar à associação Crescer, sita no Bairro Quinta da Cabrinha, 3 – E/F, Lisboa, no prazo de seis meses, a

contar do trânsito em julgado do presente acórdão, devendo fazer prova desse pagamento nos autos (art. 51.º, n.º 1, al. c), do CPenal).

2. O Ministério Público interpôs recurso do acórdão proferido em 1.ª instância.

3. Também outros arguidos, interpuseram recurso do referido acórdão para o Tribunal da Relação de Lisboa.

4. Em 03.05.2019, foi ordenada a remessa do processo ao Tribunal da Relação de Lisboa.

5. Em 21.09.2021, o Supremo Tribunal de Justiça remeteu Juízo Central Criminal de Lisboa cópia do despacho proferido no processo principal em 20.09.2021, que foi junta ao referido traslado, com o seguinte teor:

1. Do acórdão proferido por este Supremo Tribunal de Justiça, em 20 de Janeiro de 2021, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional pelos arguidos João Manuel de Oliveira Rendeiro e António Paulo de Araújo Portugal Guichard Alves. O Tribunal Constitucional, por decisão sumária proferida em 4 de Junho de 2021, decidiu não conhecer do objecto de ambos os recursos. Deduzida reclamação para a conferência, por ambos os arguidos, em 15 de Julho de 2021 foi proferido douto acórdão, indeferindo as reclamações e confirmando a decisão sumária. Em 16 de Setembro de 2021 foi certificado o trânsito em julgado deste acórdão.

2. Em consequência, o acórdão proferido neste Supremo Tribunal de Justiça mostra-se transitado.

3, Entretanto, em requerimento datado de 29 de Julho de 2021, o arguido António Guichard Alves informou o Tribunal Constitucional que nesse mesmo dia havia dado

entrada, no Tribunal da Relação de Lisboa, de um recurso interposto do acórdão aí proferido, nestes autos, em 9 de Julho de 2020. E, em 13 de Setembro de 2021, o arguido João Manuel Rendeiro dirigiu um requerimento ao Tribunal Constitucional, alegando que nos termos do disposto no artº 74º, nº 2 da LTC um recurso interposto por um interessado aproveita aos restantes e tem efeito suspensivo, pedindo “a extensão do mesmo efeito ao ora requerente”.

Sobre este requerimento recaiu o seguinte despacho:

“O requerido não se insere nos poderes da Relatora, constantes do artigo 78.º-B, n.º 1, da LTC. Por essa razão, a questão deverá ser apreciada pelo tribunal a quo”.

4. O tribunal a quo a que se refere a Exm^a Conselheira relatora do Tribunal Constitucional é, naturalmente, o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu o acórdão recorrido e onde o recurso foi interposto.

Assim sendo, transitado que está o nosso acórdão, vão os autos com vista ao Exm^o Procurador-Geral Adjunto neste STJ e, nada sendo requerido, baixem imediatamente os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, dando-se prévio conhecimento ao Tribunal de 1^a instância, onde os autos tiveram início.”

6. Não foi comunicado ao tribunal de 1.^a instância - Juízo Central Criminal de Lisboa - o trânsito em julgado da decisão final proferida relativamente a qualquer um dos arguidos.

7. O processo principal não baixou ainda ao Juízo Central Criminal de Lisboa.

Processo n° 5037/14.0TDLSB (Juízo central criminal de Lisboa – Juiz 5)

Em **30.03.2017** foi distribuído ao Juiz 5 do juízo central Criminal de Lisboa, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, como especialmente complexo, o processo n° 5037/14.0TDLSB, onde se mostrava acusado, desde 22.01.2016, o arguido João Rendeiro.

Por decisão instrutória proferida em 13.03.2017 foi o arguido (bem como os seus demais co-arguidos) pronunciado pela prática dos factos e qualificação jurídica constantes da acusação, designadamente, sendo-lhe imputada a prática dos seguintes crimes:

- Em co-autoria, um crime de fraude fiscal qualificada, previsto no art. 103º, n.º 1, als. a), b) e c) do RGIT (versão atual) e no art. 104º, n.º 2 do RGIT (versão anterior à introduzida pela Lei n.º 64-B/11, de 30/12);

- Em co-autoria, e em autoria, por reporte ao ano de 2004, um crime de fraude fiscal qualificada, com igual previsão;

- Em co-autoria, por reporte ao ano de 2005, um crime de fraude fiscal qualificada, com igual previsão;

- Em co-autoria, por reporte ao ano de 2006, um crime de fraude fiscal qualificada, com igual previsão;

- Em co-autoria, por reporte ao ano de 2007, um crime de fraude fiscal qualificada, com igual previsão;

- Em co-autoria, por reporte ao ano de 2008, um crime de fraude fiscal qualificada, com igual previsão;

- Em co-autoria, um crime de abuso de confiança, previsto nos arts. 205º, n.º 1 e n.º 4, al. b) e 202º, al. b) do Código Penal; e

- Em autoria, e em co-autoria, um crime de branqueamento de capitais, previsto no art. 368º-A, n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do Código Penal.

Por despacho proferido a 31.10.2019, foi designada para o início da audiência de julgamento, o dia 13.01.2020, pelas 14:00 horas.

Após vicissitudes várias, **a audiência de julgamento apenas logrou ter o seu início no dia 02.03.2020, pelas 14:00 horas.**

A fim de a Exma. Sra. juíza que presidia ao julgamento intensificar o ritmo das sessões de julgamento e poder estar quase em exclusividade neste processo (tendo apenas que integrar como juíza adjunta outros julgamentos) por determinação do Conselho Superior da Magistratura foi suspensa a distribuição de processos à Exma. Sra. juíza, desde o dia 1 de setembro de 2020 até 27 de abril de 2021.

A audiência de julgamento veio assim realizar-se em diversas sessões, devidamente documentadas nos autos (pese embora se hajam verificado constrangimentos decorrentes da pandemia por covid-19), tendo a última tido lugar no dia 27.01.2021, data em que foi designada para a leitura do acórdão o dia 28.04.2021, pelas 14:00 horas. Nessa data, o Tribunal comunicou aos arguidos alterações não substanciais de factos e concedeu-lhes, porque tal lho foi requerido, prazo para preparação da defesa, tendo logo designado o dia 14.05.2021, pelas 14:00 horas, para a continuação da audiência com eventual (porque dependente de hipotéticos meios de prova a produzir na sequência do requerido pelos arguidos) leitura do acórdão. **Na data em causa – 14.05.2021- foi, lido e depositado o acórdão proferido nos autos, tendo o arguido em apreço sido**

condenado na pena única de 10 anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das seguintes penas parcelares: 4 (quatro) anos de prisão pela prática, em co-autoria, e em autoria material, e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º, nº 1, alíneas a), b) e c) e 104º, nº 2, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na pena de; 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática, em co-autoria material, e na forma consumada, de um crime de abuso de confiança qualificado, p. e p. pelos artigos 205º, nº 1 e nº 4, alínea b), com referência ao artigo 202º, alínea b), do Código Penal; e na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática, em co-autoria, e em autoria material, e na forma consumada, de um crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368º-A, nºs 1 a 4, do Código Penal.

Acresce que a complexidade dos autos e a magnitude do acervo documental deles constante determinou que aos arguidos fosse concedida, porque tal foi o requerido pela defesa, a prorrogação, por 30 dias, do prazo de que dispunham para a interposição dos recursos. Idêntica prorrogação foi concedida ao Ministério Público e ao Assistente para responderem aos recursos. **Tal prazo de resposta encontra-se, neste momento, em curso, dado que os recursos interpostos pelos arguidos condenados foram tempestivamente apresentados e, por isso, admitidos.**

O arguido João de Oliveira Rendeiro encontrava-se, desde a fase de inquérito, tal como os seus demais co-arguidos, sujeito à medida de coacção de termo de identidade e residência. De acordo com a Exma. Senhora juíza “Nenhum facto foi trazido ao processo, até ao dia 19.07.2021, que fizesse fazer crer que não se sujeitaria às consequências que decorrem da sua posição processual, designadamente, que pretendesse furtar-se ao cumprimento da pena de prisão em que foi condenado nestes autos, embora o momento do respectivo trânsito em julgado se afigure, ainda, difícil de prever.

Ora, no dia 19.07.2021, o arguido veio aos autos prestar a informação de que, no período compreendido entre 15.07.2021 e 21.08.2021, se encontraria ausente na Costa Rica, “podendo ser contactado através da representação consular naquele país”.

De tal informação então junta pelo arguido foi tomado conhecimento pela Digníssima Senhora Procuradora da República de Turno e, bem assim, pela Mma. Juíza de Direito de Turno, na sequência dos termos de vista e conclusão que, respectivamente, foram lavrados a 20 e 21.07.2021.

A 13.09.2021 o arguido veio informar os autos, por requerimento subscrito pela sua Ilustre Advogada, de que no período compreendido entre 12 e 30.09.2021 se encontraria no Reino Unido, “podendo ser contactado através da Embaixada naquele país”. E, para tanto, forneceu aos autos a morada da Embaixada portuguesa em Londres, tal como o número de telefone e o e-mail desta mesma representação diplomática.

Nessa sequência, a signatária proferiu despacho, a 23.09.2021, determinando a notificação do arguido para, no prazo máximo de 48 horas, indicar a morada completa do local concreto onde se encontrava e, simultaneamente, designou o dia 01.10.2021, pelas 14:00 horas, para a sua audição presencial, neste Tribunal, tendo em vista reponderar as exigências cautelares concretas, isto é, a eventual aplicação de medida de coacção diversa do termo de identidade e residência.

No dia anterior (22.09.2021), o Ministério Público promovera a audição do arguido, com a finalidade que veio a constar do despacho acabado de referir. Por seu turno, nessa mesma data, o Assistente, Banco Privado Português, SA, requereu a reavaliação do estatuto coactivo do arguido, designadamente, a aplicação de outra medida de coacção destinada a prevenir a acção da Justiça”

No dia de ontem, 29-09-2021, o arguido endereçou ao processo, por intermédio da sua Ilustre Advogada, a informação de que «é sua intenção não regressar a Portugal». Em face de tal informação, foi proferido despacho que determinou a sua sujeição a prisão preventiva e a imediata emissão de mandados de detenção europeu e internacional, solicitando a colaboração da Interpol e da Europol na localização e captura do arguido, para além de ter determinado a emissão de mandados de detenção a cumprir pelos órgãos de polícia criminal portugueses, tal como a inserção dos seus elementos identificativos no sistema SIRENE e a comunicação ao SEF, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a todas as entidades de controlo de fronteiras, com a expressa indicação da pendência de tais mandados.

De acordo com a Exma. Sra. juíza: “(...) no decurso dos autos não foi trazida, até ao referido dia 19.07.2021, qualquer informação da qual pudesse antever-se nem um concreto perigo de fuga do arguido (que esteve presente em algumas sessões da audiência de julgamento), nem a concretização da sua fuga, agora anunciada. Quando os autos lhe foram conclusos, na sequência da informação prestada pelo arguido a 13.09.2021, a signatária ordenou as providências adequadas e que legalmente se impunham, designadamente, tendentes ao ulterior agravamento do seu estatuto coactivo. Nenhum facto foi trazido aos autos, pelos meios processuais legítimos, que permitissem, fundamentadamente, prever o desfecho hoje ocorrido, isto é, a fuga concretizada e assumida pelo arguido. **Acresce que, afigurando-se ainda longínquo o horizonte temporal do trânsito em julgado da condenação na pena única de 10 anos de prisão** (...) não era, até este momento, previsível que o arguido pretendesse subtrair-se à acção da Justiça nos presentes autos com o nº 5037/14.0TDLSB.”.

Processo 3707/09.3TDLSB – Juízo Central criminal de Lisboa – Juiz 15

A acusação é composta de 31 folhas, o relato factual estende-se por 125 artigos, terminando com a acusação de três arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital, a quem é imputada a prática, como co-autores materiais, de um crime de burla qualificada, p. e p., nos artigos 202.º alínea b), 217.º n.º 1 e 218.º n.º 2 alínea a) do Código Penal.

Na acusação para além de ter sido junta de inúmera documentação, foi indicada a prestação de declarações de assistente e depoimento de 9 testemunhas de acusação. Neste processo os arguidos sempre estiveram sujeitos à medida de coacção de termo de identidade e residência.

A acusação foi recebida a 08/07/2020, tendo a realização do julgamento sido agendada para uma única sessão (manhã e tarde) no 13/10/2020.

A 12 e a 13/10/2020, os arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital, tendo o segundo e o terceiro arguidos arrolado, cada um, 20 testemunhas (das quais, efectivamente, foram ouvidas 7 testemunhas entre as 40 arroladas).

O julgamento acabou por ter início a 12/11/2020 (manhã e tarde), e sessões a 15/01/2021 (manhã), a 21/05/2021 (manhã), 28/05/2021 (manhã e tarde) e 10/09/2021 (manhã), **tendo o acórdão sido lido no passado dia 28/09/2021** – é de salientar que a dilação entre sessões ocorreu por vicissitudes ocorridas por dificuldades de compatibilização de agendas entre os Ilustres Mandatários e entre eles e a agenda do Tribunal, assim como, interrupções forçadas pela pandemia.

O arguido António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves foi condenado pela prática, em co-autoria material, de burla qualificada, p. e p., nos artigos 202.º alínea b), 217.º n.º 1 e 218.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão. O arguido **João Manuel Oliveira Rendeiro** foi pela prática, em co-autoria material, de burla qualificada, p. e p., nos artigos 202.º alínea b), 217.º n.º 1 e 218.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão. O arguido Salvador Pizarro de Fezas Vital foi condenado pela prática, em co-autoria material, de burla qualificada, p. e p., nos artigos 202.º alínea b), 217.º n.º 1 e 218.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Os demandados/arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital foram condenados a pagar ao demandante/assistente Júlio Francisco de Sales Magalhães as seguintes quantias: - € 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil euros), a título de danos patrimoniais, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, contados à taxa anual de 4% devidos desde a data de notificação do pedido de indemnização cível até integral pagamento; e, - € 10.000,00 (dez mil euros) a título de danos não patrimoniais.

O arguido João Manuel Oliveira Rendeiro comunicou ao Tribunal que se ia deslocar ao Reino Unido por questão de saúde.

Está pendente a notificação do acórdão ao arguido João Manuel Oliveira Rendeiro.

Esta decisão não transitou em julgado.

Lisboa, 30 de setembro 2021

Conselho Superior da Magistratura